



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06490/10

1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Regularização de vínculo funcional – ACS e ACE

Responsável: Roberto Florentino Pessoa

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. Regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE. Contratações anteriores à Emenda Constitucional 51/2006. Índícios de participação em processo seletivo por parte de alguns contratados. Regularidade do vínculo funcional destes. Concessão de registro. Irregularidade da situação funcional dos demais. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00434 /2017

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Cecília, bem como o promovido pela própria Prefeitura, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito Sr. Roberto Florentino Pessoa.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 80/90, destacou as seguintes irregularidades:

- 1- Não identificação, na Lei Municipal nº 01/97, sobre a criação dos cargos de ACS/ACE, das atribuições e da remuneração dos mesmos;
- 2- Não apresentação de Lei dispondo sobre a Regularização do Vínculo Funcional dos ACS;
- 3- Não envio das publicações das Leis nº 01/97, nº 033/99 e nº 16/97;
- 4- Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação de divulgação do processo seletivo, cópias de provas e publicação da homologação do resultado final);
- 5- Não apresentação de portarias de regularização funcional dos ocupantes dos cargos de ACS;
- 6- Divergências entre as informações anexadas aos autos, os dados encontrados junto ao Sagres *on line* e ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (DATASUS/CNES) no que concerne à atividade ou não dos servidores.

Regularmente notificado, o Prefeito veio aos autos juntando os documentos de fls. 97/166.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu como sanadas as irregularidades apontadas no relatório inicial, exceto quanto à documentação encaminhada, tocante ao processo seletivo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06490/10

2/3

admissão de ACS, realizado pelo Estado, que apesar da ausência de alguns documentos, há indícios de que os servidores que desempenham as funções de ACS, no âmbito do Município, foram submetidos a um processo seletivo, haja vista que a planilha, as fichas de inscrição e os boletins de classificação, correspondem aos profissionais cadastrados no sistema SES/DATASUS. Assim, pode-se concluir que a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Santa Cecília, aliadas as informações constantes na base de dados no Ministério da Saúde é suficiente para comprovar que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais referentes ao certame.

Diante do exposto, a Auditoria concluiu que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, abaixo relacionados, e que se encontram em atividade, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro. São eles: Maria das Neves A Ramos, Maria José da Silva Martins, Judite Alves da Silva, Luciano José da Silva, Antônio Natal da Silva, Maria Abília Pereira, Ivanilda Maria dos Santos, Maria Suely B de Lima, Verônica Sales Oliveira, Ana Lúcia da Silva, Luciana Maria Menezes, Maria de Lourdes da Silva e Maria Marli de Lima.

Por fim, esta auditoria entende que os Agentes Comunitários abaixo relacionados estão contratados de forma irregular, não merecendo, portanto, o competente registro por esta Corte de Contas, haja vista que, de acordo com o art. 16, da Lei Nº 11.350/06: “é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”. São eles: Adenildo Silvestre Ribeiro, Arisvalda Barbosa Saraiva, Claudiane Maria da Silva, Jaqueline de Albuquerque Lima e Maria Helena Teodista da Silva.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público especial, que em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, resumidamente:

Destarte, ainda sem prenunciar análise do mérito do processo em epígrafe, faz-se necessária a citação de todos os interessados (os ACS relacionados às fls. 192 e 193 - quadros 1 e 2), para fins de se manifestarem acerca da não comprovação de realização de processos seletivos em consonância às normas regulamentares da matéria, tendo em vista o direito de exercerem o contraditório e a ampla defesa na possibilidade de que uma futura decisão possa resultar numa possível anulação ou revogação de ato administrativo que os beneficiem, de acordo com a Súmula Vinculante nº 03 do STF.

O Relator determinou a citação de todos os ACS citados às fls. 192/193 dos autos, sem que os interessados apresentassem defesa.

O processo retornou ao Órgão Ministerial que em nova cota, reiterou a necessidade de citação a todos os ACS arrolados às fls. 192/193.

Despacho do Relator acatando a sugestão do Órgão Ministerial. Mais uma vez os interessados não vieram aos autos.

O processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do parecer nº 0738/16, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, resumidamente:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06490/10

3/3

- a) Regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no quadro 01, constante às fls. 192 dos presentes autos;
- b) Ilegalidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde constantes às fls. 192/193, quadro 02, pelas razões acima expostas.

É o relatório.

PROPSOTA DE DECISÃO DO RELATOR

A assessoria do Relator colheu do SAGRES, que os ACS abaixo listados, cujas contratações foram consideradas ilegais pela Auditoria, não constam mais no relatório de servidores da Prefeitura, permanecendo, apenas, os nomes listados pela Auditoria como contratações regulares. Assim sendo, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, propondo aos membros integrantes da 2ª Câmara que: I) Julguem regulares as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Maria das Neves A Ramos, Maria José da Silva Martins, Judite Alves da Silva, Luciano José da Silva, Antônio Natal da Silva, Maria Abília Pereira, Ivanilda Maria dos Santos, Maria Suely B de Lima, Verônica Sales Oliveira, Ana Lúcia da Silva, Luciana Maria Menezes, Maria de Lourdes da Silva e Maria Marli de Lima e II) Julguem ilegais as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Adenildo Silvestre Ribeiro, Arisvalda Barbosa Saraiva, Claudiane Maria da Silva, Jaqueline de Albuquerque Lima e Maria Helena Teodista da Silva.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06490/10, que trata dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Cecília, bem como o promovido pela própria Prefeitura, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

1. JULGAR REGULARES as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Maria das Neves A. Ramos, Maria José da Silva Martins, Judite Alves da Silva, Luciano José da Silva, Antônio Natal da Silva, Maria Abília Pereira, Ivanilda Maria dos Santos, Maria Suely B de Lima, Verônica Sales Oliveira, Ana Lúcia da Silva, Luciana Maria Menezes, Maria de Lourdes da Silva e Maria Marli de Lima, concedendo-lhes o competente registro; e
2. JULGAR ILEGAIS as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Adenildo Silvestre Ribeiro, Arisvalda Barbosa Saraiva, Claudiane Maria da Silva, Jaqueline de Albuquerque Lima e Maria Helena Teodista da Silva.

Publique-se e intime-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Assinado 17 de Abril de 2017 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 12:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO